



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 273/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 19 de outubro de 2021

(Terça-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA

VOTAÇÃO ÚNICA DO VETO

(CE. art. 89, § 7º)

01-PROCESSO Nº 1406/2021

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 457/2021.

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS AS PESSOAS CONVOCADAS E NOMEADAS PARA SERVIREM À JUSTIÇA ELEITORAL POR OCASIÃO DOS PLEITOS ELEITORAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1150/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

02-PROCESSO Nº 3942/2017

PROJETO DE LEI Nº 525/2017

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO AILTA RODRIGUES DA SILVA.

Parecer nº 901/2018: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

03-PROCESSO Nº 316/2021

PROJETO DE LEI Nº 490/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A DIVULGAR A LISTA DE TODOS OS DETENTOS BENEFICIADOS PELO INDULTO NATALINO E SAÍDA TEMPORÁRIA ESPECIAL.

Parecer nº 895/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 1125/2021: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com emendas.

Relator : Deputado Cabo Bebeto.

04-PROCESSO Nº 319/2021

PROJETO DE LEI Nº 492/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA "HORTA ESCOLAR", COM O OBJETIVO DE DESENVOLVER AÇÕES PARA INSTITUCIONALIZAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE HORTAS NAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS ESTADAIS.

Parecer nº 872/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1128/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Jô Pereira.

05-PROCESSO Nº 415/2021

PROJETO DE LEI Nº 503/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE APARELHOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO PELOS PRESOS APENADOS E/OU SENTENCIADOS.

Parecer nº 903/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Antonio Albuquerque .

Parecer nº 957/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1126/2021: 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Yvan Beltrão.

06-PROCESSO Nº 1254/2021

PROJETO DE LEI Nº 622/2021

DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS PAULO DANTAS E OUTROS.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA, REMISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PELA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS - DESENVOLVE , NO ÂMBITO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMBATE A POBREZA -FECOEP- AOS PRODUTORES RURAIS, AOS AGRICULTORES FAMILIARES, AS COOPERATIVAS NOS SEUS DIVERSOS RAMOS DE ATUAÇÃO E AS ASSOCIAÇÕES.

Parecer nº 1109/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1122/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Gilvan Barros Filho.

Parecer nº 1129/2021: 5ª Comissão de Agricultura e Política Rural: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Gilvan Barros Filho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 1014/2020

PROJETO DE LEI Nº 376/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

ALTERA A LEI Nº 8.135, DE 7 DE AGOSTO DE 2019, QUE VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELA LEI MARIA DA PENHA, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E DE PEDOFILIA.

Parecer nº 965/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1130/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Jairzinho Lira.

08-PROCESSO Nº 1319/2020

PROJETO DE LEI Nº 407/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DA LEI DELEGADA Nº 21 DE 26 DE JUNHO DE 2000 QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM.

Parecer nº 1014/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora : Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 1132/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

09-PROCESSO Nº 386/2021

PROJETO DE LEI Nº 498/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

ALTERA O ARTIGO 6º DA LEI 6.558 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 , PARA INSTITUIR PRIORIDADE DE ACESSO AOS RECURSOS DO FECOEP AS AÇÕES QUE TENHAM POR OBJETIVO ATENDER À POPULAÇÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO SOB ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA.

Parecer nº 905/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 955/2021: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 1131/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Galba Novaes.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

10-PROCESSO Nº 417/2021

PROJETO DE LEI Nº 504/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DE SERVIÇOS BÁSICOS E ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ENERGIA ELÉTRICA POR INADIMPLEMENTO DURANTE CRISES SANITÁRIAS NACIONAIS, INCLUSIVE A DO CORONAVÍRUS, COVID-19 NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1021/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com a emenda supressiva em anexo.

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 1133/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Cabo Beбето.

11-PROCESSO Nº 1429/2021

PROJETO DE LEI Nº 652/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RODOVIA QUE LIGA MATA GRANDE À BR-316 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1145/201: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia.

12-PROCESSO Nº 1430/2021

PROJETO DE LEI Nº 653/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA EXPO BACIA LEITEIRA DA CIDADE DE BATALHA, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1146/201: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

13-PROCESSO Nº 1487/2021

PROJETO DE LEI Nº 664/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O MOVIMENTO JESUS O BOM PASTOR - MOVJESUS, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1148/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Paulo Dantas.

14-PROCESSO Nº 971/2020

PROJETO DE LEI Nº 368/2020

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1134/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição da Emenda Aditiva nº 01/2021 ao presente Projeto de Lei

Relator : Deputado Davi Maia.

Parecer nº 877/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Davi Maia

Parecer nº 987/2021: 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor: pela aprovação com emenda ao presente Projeto de Lei.

Relator : Deputado Ronaldo Medeiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

15-PROCESSO Nº 1691/2021

INDICAÇÃO Nº 1154/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DO ESTADO DE INFRAESTRUTURA PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS, NO SENTIDO DE CONSTRUÍREM UM CAIS NO POVOADO DA ILHA DO FERRO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇUCAR/AL.

16-PROCESSO Nº 1689/2021

INDICAÇÃO Nº 1155/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS, NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL.

17-PROCESSO Nº 1709/2021

INDICAÇÃO Nº 1167/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O PARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS-DER, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE CAMINHADA QUE VAI DE SANTA LUZIA DO NORTE ATÉ A BR.

18-PROCESSO Nº 1710/2021

INDICAÇÃO Nº 1168/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA PARA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS-DER, NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA PISTA DE CICLOVIA E CAMINHADA DA CIDADE DE CAMPESTRE/AL ATÉ A AL-201.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, §1º,V, c/c § 2º, VI)

19-PROCESSO Nº 1684/2021

REQUERIMENTO Nº 877/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, MARCAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA, PARA DISCUTIR OS IMPACTOS DA REFORMA ADMINISTRATIVA-PEC 32/2020.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

20-PROCESSO Nº 1685/2021

REQUERIMENTO Nº 876/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A RESERVA DO PLENÁRIO E A MARCAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O DIA 1º DE DEZEMBRO/2021, COM O OBJETIVO DE DISCUTIR O DIA MUNDIAL DE COMBATE À AIDS.

MATÉRIA EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS POR 10 SESSÕES.

21-PROCESSO Nº 1548/2021 - (9ª SESSÃO)

PROJETO DE LEI Nº 673/2021 - MENSAGEM Nº 53/2021.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 14 DE OUTUBRO DE 2021.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PALELEK N° 1053 / 2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo nº - 769/2021
Relator: Deputado Antonio Albuquerque

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 553/2021, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que " ESTABELECE METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PARA FINS DE COBRANÇA DE ICMS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente PLU foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos do art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É, o relatório.

VOTO DO RELATOR

NOS termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Tendo em vista que o projeto de lei encontra guarida na Lei Geral Federal sobre ICMS, qual seja a Lei Complementar 87/96.

(...)

Art. 8º (...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecido com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por

levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação **ser previsto em lei.**

(...)

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

É importante dispor, que além da estética jurídica da legalidade e estabilidade enquanto norma posta, o referido projeto de lei ora em análise altera a fórmula do cálculo ao vedar descarte de 30% (trinta por cento) dos preços menores que o sistema interpretava como *outliers* e automaticamente excluía, aumentando o valor global do preço praticado.





Contudo, o formato utilizado para fins de cálculo dos PMPs's deveria ser a média de todos os P90, calculados em cada estabelecimento, dividida pela média aritmética da soma da quantidade comercializada em cada dia por cada contribuinte.

A análise formal e material da proposição legislativa revela total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, inexistindo óbices quanto a juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, **nosso parecer é pela aprovação.**

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de agosto de 2021.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1120/21

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 7692021

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 553/2021, de iniciativa do Deputado Bruno Toledo, que “ESTABELECE METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL (PMPF) DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PARA FINS DE COBRANÇA DE ICMS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

A proposição em tela estabelece que o cálculo do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para fins de definição de base de cálculo para a incidência tributária do ICMS no âmbito do Estado de Alagoas sem relação às operações tributáveis de combustíveis e gás liquefeito de petróleo (GPL) adotará a metodologia definida nesta lei, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

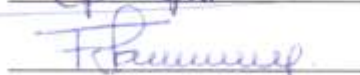
Considerando que o Projeto em exame respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de setembro de 2021.

 PRESIDENTE

 RELATOR









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 9138 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 857/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 565/2021, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), cujo conteúdo “**Dispõe sobre a vedação à exigência de experiência prévia por parte das empresas na seleção de estagiários no Estado de Alagoas**”.

O PLO apresentado tem como finalidade a vedação de que seja exigida experiência profissional prévia como requisito ou critério de classificação ou eliminação de candidatos no processo de seleção de estagiários, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, nos termos da proposição legislativa.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à análise da constitucionalidade material, entendo que o conteúdo tratado na proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, incorre em inconstitucionalidade material, visto que pretende legislar sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I da CF/88. Vejamos o que ensina a CF/88:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por oportuno, saliento que o STF já possui decisões sobre a inconstitucionalidade de lei estadual que disponha sobre atividade profissional, uma vez que se trata de matéria relativa a Direito do Trabalho, como se infere da ADI nº 3559 e 4387. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 20, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. 2. A Lei 12.258/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, ao definir o que seria uma revista íntima por empregador em desfavor do empregado, proibindo-a, fixa norma de caráter geral de Direito do Trabalho, matéria de competência exclusiva da União (CF, art. 22, I). 3. A vedação à revista íntima por empregador foi tratada em Lei federal (art. 373-A, CLT) e, embora dirigida exclusivamente às trabalhadoras, teve sua eficácia estendida aos trabalhadores por interpretação jurisprudencial da Justiça do Trabalho. A existência de norma federal a dispor sobre a tutela dos direitos à intimidade, à honra e à dignidade da pessoa na relação de trabalho, afasta a competência concorrente pelos Estados na forma do art. 24, CF, impedida norma estadual que altere os limites do texto da Lei federal e de sua interpretação. 4. Importância material da tutela da honra, da intimidade e da dignidade da pessoa humana, como valores fundamentais decorrentes da Constituição Federal, não prevalece sobre a inconstitucionalidade formal por usurpação de competência exclusiva da União, especialmente quando a tutela àqueles valores constitucionais se dê de forma indireta. Precedentes: ADI 5.307, ADI 2.487. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF – ADI nº 3559 – Rel. Min. Edson Fachin – Julgamento: 16/09/2020 – Publicação: 05/11/2020)

“É inconstitucional lei estadual que regule a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual estabelecendo requisitos para o exercício dessa profissão. Trata-se de competência da União (art. 22, I, da CF/88).”

(STF. Plenário. ADI 4387/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/9/2014 - Info 757).

Além disso, a vedação à exigência de experiência prévia como requisito para seleção de estagiários em empresas privadas é uma nítida violação à livre iniciativa e à autonomia das empresas alagoanas, visto que a contratação de pessoal deve ser decidida exclusivamente pela empresa privada, com respeito às leis federais sobre o tema, não cabendo a intervenção do estado nos requisitos de escolha de estagiários a ser adotado pelos setores de recursos humanos das empresas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, sabe-se que cabe às empresas privadas apenas o cumprimento integral da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, não sendo pertinente, muito menos cabível, nos termos da CF/1988, a vedação de exigência de experiência prévia por meio de legislação estadual, o que ensejaria em uma violação às regras de competência e à autonomia privada das empresas na escolha de seus funcionários.

Logo, muito embora reconheça a importância temática do PLO apresentado, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade da proposição legislativa.

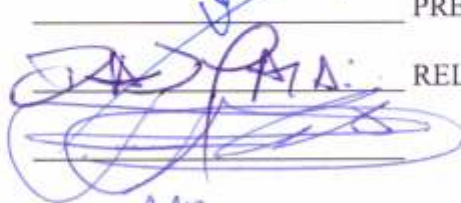
CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mesmo sendo uma iniciativa salutar do nobre parlamentar, **entendo pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei Ordinária, visto que este apresenta inconstitucionalidade material**, não apresentando requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 565/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

PRESIDENTE


RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3340/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1275/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 627/2021, de iniciativa do Deputado Leo Loureiro, que ESTABELECE O ABASTECIMENTO COM ETANOL DOS VEÍCULOS FLEX DE ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS VINCULADOS A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa estabelecer para os veículos da administração direta e indireta do Estado de Alagoas a serem obrigados a abastecer seus automóveis (flex) com etanol, desde que sua aquisição não traga impactos financeiros para a administração pública, cabendo à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão (SEPLAG), estabelecer as diretrizes para a operacionalização.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do presente projeto de lei.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa de Alagoas

Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PARECER N°

3343/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1280/2021

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº628/2021, de autoria do Deputado Tarcizo Freire, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLACAS EM BRAILLE COM A RELAÇÃO DAS LINHAS DE ÔNIBUS E SEU ROTEIRO DE VIAGEM NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição em tela dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas em Braille com relação das linhas de ônibus nos terminais rodoviários no âmbito do Estado de Alagoas, propiciando mais um meio de acessibilidade às pessoas com deficiência visual. A presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência. Desta forma, a instalação de placas em Braille nas estações rodoviárias de todo Estado de Alagoas, com relação das linhas de ônibus e seu roteiro de viagem, além de mapa tátil, permitem as pessoas com deficiência visual ter maior facilidade de locomoção, assegurando o seu direito de ir e vir.

Portanto, o referido projeto representa mais um passo na luta em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, tema de grande relevância para a sociedade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de setembro de 2021

PRESIDENTE

RELATOR

ID: 170170 -

Alfg



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa de Alagoas

Gabinete Deputado ANTONIO ALBUQUERQUE

PARECER N° 3342/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo n° - 1294/2021

Relator: Deputado Antonio Albuquerque

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº632/2021, de autoria da Deputada Jó Pereira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O AUXÍLIO CUIDAR, DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDE BILATERAL NO ESTADO DE ALAGOAS".

A proposição em tela visa autorizar o Poder Executivo a instituir "Auxílio Cuidar", instrumento de amparo às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado de Alagoas, em face da pandemia COVID-19. A pandemia de Covid-19 é uma grande tragédia, pois, além de milhares de mortes, trouxe um grande contingente de crianças e adolescentes órfãos e cujas famílias não têm condições de prover o seu sustento. Diante desse cenário, através de proposta legislativa em apreço, busca-se autorizar que o Poder Executivo possa adotar uma medida efetiva para amenizar os reflexos sociais da pandemia por meio de oferta de auxílio financeiro a estas crianças e adolescentes.

Através de ato normativo que ficará a cargo do Poder Executivo, as crianças e adolescentes em orfandade bilateral, com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade completa, no território alagoano, e que a família possuisse renda não superior a três salários mínimos, quer estejam sob cuidado de família substituta ou estejam em acolhimento institucional, poderão ser beneficiadas com o "Auxílio Cuidar" a ser pago mensalmente até que as mesmas atinjam a maioridade e cujo valor deverá ser corrigido monetariamente anualmente.

Por fim, considerando que a morte em decorrência da COVID-19 é apenas uma das causas da orfandade bilateral, o presente projeto de lei prevê e autoriza ainda a possibilidade de ampliação do "Auxílio Cuidar" às crianças e adolescentes em situação de orfandade completa por razões não relacionadas ao COVID-19, caso haja disponibilidade

financeira, orçamentária e que sejam aplicados no que couber, os demais critérios e condições constantes do presente Projeto de Lei.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre a Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inexistindo óbices quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto em tela, nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 05 de Setembro de 2021

PRESIDENTE

RELATOR

DAS FALS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1143/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1295/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 633/2021 (Emenda Substitutiva)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 633/2021, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), cujo conteúdo “**Autoriza a criação do Programa Aluguel Social para Mulheres em Situações de Violência Doméstica ou Familiar**”.

O PLO traz em seu conteúdo uma autorização legislativa para que o Poder Executivo possa criar o Programa de Aluguel Social destinado ao amparo de mulheres vítimas de violências doméstica ou familiar que estejam impedidas de retornar para seus lares em razão do risco de sofrer novas violências.

Após a distribuição do PLO para esta relatoria, a Dep. Jó Pereira (MDB/AL) entendeu como pertinente a apresentação de uma emenda substitutiva, por meio da qual alterou alguns pontos da proposição, passando denominá-la com o nome de “Renda Acolhimento” para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

O presente PLO e a emenda substitutiva foram encaminhados à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para serem analisadas quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a emenda substitutiva ao PLO nº 633/2021 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da emenda substitutiva, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde das mulheres em situação de violência, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

(...)

*XV - **proteção à infância e à juventude**;*

Nesse sentido, a própria Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, determinando expressamente a saúde e a assistência aos desamparados como direitos a serem protegidos e executados nos termos da CF/88. Vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.*

Ora, ao dispor sobre a autorização da criação da “Renda Acolhimento” para mulheres vítimas de violência doméstica, a autora da proposição objetiva a proteção e defesa da saúde desse grupo, bem como a defesa da saúde de todo o núcleo familiar afetado por essa situação de violência, criando uma rede de proteção também para a infância e adolescência. Com a proteção da moradia das mulheres vítimas de violência, o Governo de Alagoas estará adotando providências para o resguardo da segurança familiar desse grupo vitimado pela violência doméstica e familiar.

Por oportuno, saliento que uma legislação com conteúdo similar foi aprovada e sancionada no Distrito Federal. No mais, há outras proposições legislativas similares tramitando em outros estados da federação, bem como há proposta similar em análise na Câmara dos Deputados, como se observa do Projeto de Lei nº 4143/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo, a análise formal e material da emenda substitutiva revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da emenda substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2021, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2021.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de Outubro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 623/2021

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 1525/2021
Data: 14/09/2021 - Horário: 12:20
Legislativo

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DENOMINADA “RENDA ACOLHIMENTO” PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar a Política Pública denominada “Renda Acolhimento” destinada a amparar mulheres, com ou sem dependentes, vítimas de violência doméstica ou familiar que, em virtude da iminência de sofrimento de qualquer ação baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, tenham saído de sua residência e estejam acolhidas em outra residência de familiar ou amigo(a).

Art. 2º - São objetivos da Política Pública “Renda Acolhimento” para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar:

I – Conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica e aos seus dependentes através do incentivo ao acolhimento em residência de familiar ou amigo(a) que possa lhes conferir apoio emocional e afetivo;

II – Fornecer condições para garantir autonomia financeira para a mulher;

III – Incentivar a autoestima da mulher em situação de violência doméstica através da quebra da dependência econômica da mesma em face de seu agressor;

IV - Garantir a possibilidade de que a mulher vítima de violência possa contribuir financeiramente com os gastos na residência acolhedora; e,

V – Reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

Art. 3º - O valor da “Renda Acolhimento” para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar será definido em ato próprio do Poder Executivo e será concedido às mulheres que cumpram as exigências previstas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O benefício será temporário e concedido pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por até 06 (seis) meses.

§ 2º A “Renda Acolhimento” será concedida independentemente da concessão de outros benefícios sociais estaduais ou governamentais.

§ 3º Terão prioridade na concessão da “Renda Acolhimento” as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.

§ 4º Poderá ser suspenso o pagamento do benefício a qualquer tempo acaso a beneficiária deixe de atender a quaisquer dos requisitos necessários para figurar como participante da Política Pública de que trata esta Lei.

Art. 4º - A “Renda Acolhimento” de que trata esta Lei poderá ser custeada por recursos provenientes do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres – FEDIM, ficando o Poder Executivo de Alagoas autorizado a adotar outras providências necessárias no sentido de remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei, mantendo a mesma classificação funcional programática, expressa por categorias de programação em seu menor nível, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a criar uma rede de parcerias com empresas locais oferecendo incentivos fiscais em decorrência da disponibilização de vagas de trabalho para as mulheres participantes da Política Pública de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Poderá ser criado, ainda, um banco de dados para fácil acesso à disponibilização e ao controle das vagas ofertadas, a fim de garantir fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, o disposto nesta Lei, em especial para estabelecer:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DEPUTADA JÓ PEREIRA

I – a forma de pagamento e o valor do benefício “Renda Acolhimento”, que não poderá ser inferior ao somatório de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente acrescido de $\frac{1}{4}$ para cada dependente menor de idade;

II – o(s) órgão(s) ou entidade(s) responsável(s) pela execução e pela fiscalização da Política Pública “Renda Acolhimento”;

III – os meios de comprovação para enquadramento no art. 1º desta Lei;

IV – a responsabilidade orçamentária decorrente da execução desta Lei;

V – o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda; e,

VI – outros atos que se fizerem necessários.

Art. 7º - A mulher beneficiária da “Renda Acolhimento” bem como seus dependentes devem ter suas identidades e localização preservadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,
14 DE Setembro DE 2021.

JÓ PEREIRA
DEPUTADA ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3344/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1361/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

I- RELATÓRIO

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 643/2021, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O “PROGRAMA VIVER” NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição em tela visa a criação do “Programa Viver” de apoio financeiro à instituições filantrópicas que trabalhem em defesa da vida desde a sua concepção e que oferecem acompanhamento integral e gratuito às gestantes, às puérperas e aos recém-nascidos.

I- MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:


Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

III – CONCLUSÃO

Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto de Lei nº 643/2021.


É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR
Aleg





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3347/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001465/21

Relator: Paulo Dantas

Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 658/2021, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a criação do Programa “O mundo é nosso”, que visa ofertar programas de intercâmbio aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, e dá outras providências.”

Justifica o chefe do Poder Executivo que a presente proposição visa a promoção de intercâmbio internacional, de forma que alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual possam se deslocar e permanecer por um período de tempo no exterior com a finalidade de manter contato com os sistemas educacionais competitivos, conhecendo diferentes culturas, aprendendo novos idiomas.

Somente pode participar deste Programa de Intercâmbio Internacional o estudante regularmente matriculado no ensino médio das escolas públicas estaduais que atenda a alguns requisitos, como estar regularmente matriculado no Ensino Médio das escolas estaduais, possuir idade mínima de 14 (catorze) anos até a data de embarque da viagem, ter obtido frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas regulares no ano letivo, dentre outras exigências.

Ao experimentarem o contato direto com outra cultura, os jovens ampliarão seus horizontes para desenvolver trabalhos futuros. Tal experiência trará condições para amadurecimento e crescimento pessoal dos jovens estudantes alagoanos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 658/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de outubro de 2021.

_____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

